



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion		UF: PR
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion (ISE-SION), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.051361/2016-95		
PARECER CNE/CES Nº: 236/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do pedido de descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion (ISE-SION), com sede na Alameda Presidente Taunay, nº 260, bairro Batel, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 76.657.097/0001-71.

O pleito foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 101/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 15 de outubro de 2019, aprovada em 16 de outubro de 2019, cujo inteiro teor transcrevemos a seguir:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 101/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.051361/2016-95

INTERESSADO: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DE SION

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion - ISE-SION (cód. 2188).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion - ISE-SION (cód. 2188), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pela Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion (cód. 1435), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.151 de 17 de abril de 2002, publicada em 18/04/2002.

Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme afirmado no Memorando nº 129/2018/CPROC-GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Curitiba, no estado do Paraná. Seu campus era baseado na Alameda Presidente Taunay, nº 260, bairro Batel, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
História (licenciatura)	122811
Pedagogia (licenciatura)	100514

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº, de 28 de novembro de 2016, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)*
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*
- VI - credenciamento de campus fora de sede.*

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 315, de 4 de abril de 2018. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 1 e 30 do processo 23000.031357/2017-91) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion (cód. 1435).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion - ISE-SION (cód. 2188) e, em decorrência, à extinção dos cursos de História, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion - ISE-SION (cód. 2188), apontando ainda que a Associação do

Colégio Nossa Senhora de Sion (cód. 1435), CNPJ nº 76.657.097/0001-71, mantenedora do ISE-SION, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

A oferta de ensino superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino demanda prévia autorização do Ministério da Educação (MEC), que exerce as atribuições de poder público federal em matéria de educação, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

A autorização ou ato autorizativo compreende o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Os atos autorizativos são periódicos e sujeitos a renovações obrigatórias, de acordo com o prazo de validade a eles fixado.

Na espécie, o que se examina é o descredenciamento voluntário de Instituição de Educação Superior (IES), cuja disciplina está assentada nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e no artigo 75 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. O pedido tramita como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da IES, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9.235/2017, e implica alteração no cadastro do sistema eletrônico de acompanhamento dos processos do Ministério da Educação (e-MEC), de modo a informar os cursos como extintos e a IES como descredenciada.

Ao examinar o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade SENAI de Tecnologia (FATEC), a SERES emitiu a Nota Técnica nº 101/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, da qual destacamos:

[...]

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion - ISE-SION (cód. 2188), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

(...)

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion - ISE-SION (cód. 2188) e, em decorrência, à extinção dos cursos de História, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion - ISE-SION (cód. 2188), apontando ainda que a Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion (cód. 1435), CNPJ nº 76.657.097/0001-71, mantenedora do ISE-SION, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação circunstanciada da SERES, entendo que o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion (ISE-SION), com sede na Alameda Presidente Taunay, nº 260, bairro Batel, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion (ISE-SION).

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente